



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 753/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0191/20.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a criação de restaurantes de campanha para a distribuição de marmitas durante o prazo que durar o estado de calamidade no Município decorrente da pandemia do coronavírus.

Nos termos da justificativa ao projeto, "é evidente que o estado de calamidade e a própria pandemia atingem a todos, sobretudo os mais vulneráveis, como os moradores de rua, razão pela qual se faz necessário o referido projeto de lei".

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, vez que apresentada em sintonia com o ordenamento jurídico.

Sob o aspecto formal, o projeto encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, eis que prevê normas de conteúdo programático orientadoras de política pública voltada à comunidade local.

Fundamenta-se, também, no art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Ressalte-se que não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, pois a matéria tratada não se encontra entre aquelas previstas no § 2º do referido dispositivo e, consoante entendimento jurisprudencial uníssono, a cláusula de reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reforça a constitucionalidade de leis de natureza programática que disponham sobre políticas públicas a cargo do Município, consoante ilustra o aresto abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.

(...)

A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento.

(...)

O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que "os órgãos competentes responsáveis" (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo.

(ADI nº 2086116-14.2019.8.26.0000, j. 07/08/19, grifamos).

No mérito, a propositura, ao atender as necessidades dos mais vulneráveis, em especial dos moradores de rua, o projeto encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 1º, III, da Lei Maior, que assim reza:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

O projeto encontra embasamento, ademais, na proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

De lembrar, por fim, que a Constituição Federal prevê, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, "a construção de uma sociedade livre, justa e solidária" (art. 3º, inciso I), estando o projeto em perfeita sintonia com o citado objetivo.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros

desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/08/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL) - Relator

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/08/2020, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.